

A RECORRIBILIDADE DA TESE JURÍDICA FIXADA EM ABSTRATO NO IRDR COMO GARANTIA DO CONTRADITÓRIO DE INFLUÊNCIA: REFLEXÕES SOBRE O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ

THE APPEALABILITY OF THE LEGAL THESIS ABSTRACTLY ESTABLISHED IN THE IRDR AS A GUARANTEE OF
THE CONTRADICTORY OF INFLUENCE: REFLECTIONS ON THE CURRENT UNDERSTANDING OF THE STJ

Revista de Processo | vol. 366/2025 | p. 337 - 367 | Ago / 2025

DTR20258140

Marina Guapindaia Figueiredo

Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-Graduada em Direito Digital pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo e pela Université Saint-Étienne, por meio da Parceria Internacional Triangular de Ensino Superior (PITES), programa vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogada. marinaguapindaia@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: Este artigo examina o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o cabimento de recurso especial contra decisão que fixa tese jurídica em abstrato em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Primeiro, são analisados o conceito e a natureza jurídica do IRDR. Em seguida, estuda-se a recorribilidade das decisões proferidas no IRDR, à luz do requisito constitucional de “causa decidida” para a interposição de recursos extraordinários e do contraditório de influência. Por fim, o trabalho aplica os conceitos trabalhados no julgamento do REsp 1.798.374/DF, para verificar em qual medida o entendimento nele firmado pode prejudicar o contraditório de influência dos envolvidos. Conclui-se que a garantia de recursos contra decisões que fixam teses no IRDR é fundamental para assegurar o contraditório ampliado, preservando o devido processo legal e a efetiva participação dos interessados.

Palavras-chave: IRDR – Cisão cognitiva – Causa-piloto – Procedimento-modelo – Contraditório de influência.

Abstract: This article examines the understanding of the Superior Court of Justice (STJ) regarding the admissibility of special appeals against decisions that establish abstract legal theses in the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR). First, the concept and legal nature of the IRDR are analyzed. Next, the appealability of decisions rendered in the IRDR is studied in light of the constitutional requirement of a “decided case” for the filing of extraordinary appeals and the principle of adversarial influence. Finally, the study applies these concepts to the judgment of REsp 1.798.374/DF to assess the extent to which the understanding established therein may undermine the adversarial influence of those involved. The conclusion emphasizes that guaranteeing appeals against decisions that establish theses in the IRDR is essential to uphold expanded adversarial proceedings, safeguarding due process and the effective participation of interested parties.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitive Demands – Cognitive bifurcation – Leading case – Model procedure – Adversarial influence.

Para citar este artigo: Figueiredo, Marina Guapindaia. A recorribilidade da tese jurídica fixada em abstrato no IRDR como garantia do contraditório de influência: reflexões sobre o atual entendimento do STJ. *Revista de Processo*. vol. 366. ano 50. p. 337-367. São Paulo: Ed. RT, agosto 2025. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1 Introdução - 2 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - 3 A recorribilidade da tese jurídica fixada em IRDR - 4 O atual posicionamento do STJ - 5 Conclusão - 6 Referências bibliográficas

1 Introdução

Em meados de 2022, ao analisar a admissibilidade de recurso especial interposto no âmbito de pedido de revisão parcial de tese jurídica fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se pelo não cabimento de recurso especial contra acórdão que fixa uma tese jurídica em abstrato, em razão da suposta ausência do requisito constitucional de “causa decidida”, apenas contra aquele que, ao aplicar a tese fixada, efetivamente resolve uma lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais para tanto¹.

Considerando que, no contexto do IRDR, a tese jurídica fixada atingirá todos os demais processos que versem sobre a questão analisada² – tanto aqueles já em trâmite, quanto aqueles que ainda podem vir a ser ajuizados –, o posicionamento em questão levanta preocupações significativas relacionadas à efetivação do contraditório, garantia que, por possuir um caráter ampliado neste procedimento, permite que terceiros interessados no resultado e não

envolvidos no caso concreto influenciem no processo de construção e de formulação da tese jurídica. Devido à falta de interesse recursal destes terceiros para recorrer da decisão que resolve o caso em contrato, surge o questionamento de que, ao impedir a interposição de recursos para discutir a tese em abstrato, o entendimento firmado pelo STJ poderia prejudicar o chamado contraditório de influência.

Embora a doutrina pátria, desde a inserção do incidente no ordenamento jurídico brasileiro, tenha enfim convergido para o caminho de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal de cabimento de recurso excepcional contra decisão que julga o mérito do incidente, a dúvida surge quando, por exemplo, (i) ocorre a cisão procedimental do julgamento pelo tribunal local, com a prolação de dois acórdãos distintos, um que fixa a tese jurídica, e outro que a aplica ao processo que originou o incidente; (ii) há a desistência ou o abandono do processo pela parte que requereu a sua instauração; ou, por fim, (iii) for formulado pedido de revisão da tese jurídica anteriormente fixada, sendo a tese analisada de forma desvinculada de qualquer caso concreto, como ocorreu no caso analisado pelo STJ.

Por isso, este artigo tem como objetivo principal demonstrar que a inadmissibilidade de recursos especiais ou extraordinários interposto contra acórdão que, no contexto do IRDR, fixa a tese jurídica em abstrato, tem o potencial de contrariar o direito ao contraditório como instrumento para influenciar a tomada da decisão judicial. Para tanto, o artigo irá analisar, inicialmente, o conceito de IRDR e a sua natureza jurídica, debruçando-se sobre as discussões relacionadas à classificação do instituto como um sistema de causa-piloto ou de procedimento modelo, aspecto fundamental para diferenciar a ocorrência da cisão cognitiva quando de seu julgamento, o que ocasiona a prolação de acórdãos que analisam exclusivamente os aspectos relacionados à tese jurídica, de forma desvinculada do caso em concreto.

Em seguida, o trabalho irá se ater às peculiaridades da intervenção de terceiros no procedimento sob análise, consubstanciados, principalmente, nas figuras e nos sujeitos cujos processos foram sobrestados por força da instauração do IRDR e do *amicus curiae*. Neste ponto, o artigo irá se deter no conceito do contraditório ampliado e em como tal garantia pode e deve ser exercida de forma a contribuir com um resultado que respeite não apenas o devido processo legal, mas também que garanta os interesses daqueles que serão afetados pela resolução das questões jurídicas analisadas no incidente.

O artigo analisa, enfim, os aspectos relativos à recorribilidade das decisões proferidas no âmbito do IRDR, analisando os ensinamentos da doutrina sobre o caráter vinculante da tese jurídica fixada no incidente e, posteriormente, sobre o requisito constitucional da existência de uma causa decidida a ensejar o cabimento dos recursos especial e extraordinário. Feitas tais ponderações, analisar-se-á a legitimidade e o interesse dos terceiros intervenientes para interpor recursos contra as decisões proferidas no incidente, em especial aquelas que exclusivamente fixam a tese jurídica.

Por fim, uma vez fixadas as premissas relativas ao conceito e à natureza jurídica do IRDR, ao exercício do contraditório de influência e à recorribilidade das decisões de mérito proferidas no incidente, inclusive pelos terceiros intervenientes, passa-se à análise da decisão proferida pelo STJ no âmbito do REsp 1.798.374/DF, para verificar como se deu a aplicação de tais conceitos na *ratio decidendi* lá construída, a fim de concluir se, de fato, o entendimento firmado pela Corte Superior tem o condão de prejudicar o contraditório de influência.

2 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

2.1 Conceito

Inserido no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação do novo Código de Processo Civil, o IRDR é um instrumento processual cujo objetivo primordial é contingenciar litígios seriados ou repetitivos³, contornando, a partir da fixação prévia de uma tese jurídica obrigatoriamente aplicada a ações em trâmite ou futuras, o possível surgimento de decisões antagônicas⁴ e uma eventual insegurança jurídica. Em conjunto com as demais técnicas e modalidades de julgamento de casos repetitivos, o IRDR é uma resposta do Código de Processo Civil de 2015 ao problema da litigiosidade repetitiva e do congestionamento das estruturas do Poder Judiciário, atrelados à insegurança jurídica causada por decisões divergentes sobre o mesmo assunto, todos encarados como os principais sintomas da crise de tal poder⁵. À luz deste objetivo, portanto, o instituto é cabível quando houver uma efetiva repetição de processos cuja controvérsia recaia sobre a mesma questão, sempre de direito, e que cause riscos de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, como preconiza o art. 976 daquele diploma legal.

O IRDR é inserido em um microssistema de julgamento de casos repetitivos⁶, no qual também se encontram os recursos especial e extraordinário repetitivo⁷, cuja orientação gerencial⁸ busca conferir uma tutela jurisdicional apta a lidar com a litigância em massa⁹. Tais institutos são semelhantes, pois permitem o exame da controvérsia de direito a partir da análise de um único caso e não de todo um universo de processos idênticos entre si, sendo a decisão única utilizada como espécie de modelo para julgar todos os casos semelhantes¹⁰, e porque têm como finalidade a efetivação dos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica¹¹. No entanto, os recursos repetitivos se diferenciam do IRDR na medida em que este amplia a técnica de julgamento de casos recorrentes para o juízo de primeira instância, pois podem ser julgados originariamente pelos tribunais locais, enquanto aqueles são processados e julgados diretamente pelo STF e pelo STJ¹², e no sobrestamento, em âmbito nacional, de todas as causas em que se discute a questão objeto da controvérsia¹³.

Uma relevante controvérsia doutrinária a respeito do IRDR diz respeito à sua classificação como processo coletivo. De um lado, partindo da premissa de que o processo será coletivo quando a relação jurídica litigiosa for coletiva – o que ocorre quando, em um dos polos da relação processual¹⁴, encontra-se um determinado grupo¹⁵ –, o professor Fredie Didier Jr., por exemplo, insere tais instrumentos no microssistema de processos coletivos, pois, considerando que o objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é definir qual a solução a ser dada a uma determinada questão de direito que se repete em diversos processos pendentes, eles “têm por objeto a solução de uma situação jurídica coletiva”¹⁶. Convergindo com este entendimento, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes afirma que, por ser aplicável em diversos tipos de demandas relacionadas a direitos individuais heterogêneos que não poderiam ser tutelados por meio de ações coletivas, o IRDR seria “o meio de coletivização possível para que a questão comum pudesse ser, de modo concentrado e mais célere, definida, possibilitando o acesso à justiça, a economia processual e a isonomia”¹⁷.

Por outro lado, Sofia Temer entende que, embora efetivamente possua uma dimensão coletiva, o IRDR não se caracteriza como um processo coletivo propriamente dito. Isso porque, segundo a autora, as ações coletivas visam tutelar diretamente situações concretas e têm, portanto, natureza subjetiva, enquanto o incidente fixa uma tese geral e abstrata sobre uma questão específica de direito, o que revela o seu caráter objetivo¹⁸. Nesse mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior afirma que o IRDR se distingue da ação coletiva na medida em que os litígios cumulados são simultaneamente resolvidos, enquanto, no incidente, delibera-se sobre questão idêntica de direito presente em ações diversas, as quais, por sua vez, desenrolam-se de forma independente¹⁹. Ursula Ribeiro de Almeida, por fim, defende que os mecanismos do microssistema de casos repetitivos não se confundem com processo coletivo, embora possam “solucionar questão relativa a direito coletivo”²⁰.

Independentemente de sua inserção no conceito de processo coletivo, fato é que o IRDR surge como “uma alternativa para o equacionamento, de modo não individualizado, de conflitos que substancialmente se apresentam com projeções coletivas”²¹, trazendo, como instrumento estratégico de gestão judicial, contribuições significativas na busca por uma resposta uniforme e eficiente à litigância em massa, fenômeno não exclusivo da realidade brasileira²².

Diante do exposto, compreende-se que o caráter funcional do IRDR extrapola a mera resolução de demandas repetitivas. Seu objetivo é, em última análise, promover uma resposta eficaz a conflitos de larga escala, garantindo a uniformidade e a estabilidade das decisões judiciais, com vistas a assegurar a isonomia entre os jurisdicionados e a segurança jurídica²³, em linha com a tendência estrangeira de julgamento agregado de casos, procedimento que permite aos tribunais julgar um grande número de casos de uma só vez²⁴. A implementação do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro visa, portanto, não apenas a uma resolução mais célere de litígios em massa, mas também à pacificação social, mitigando incertezas jurídicas e proporcionando uma resposta centralizada e coesa que impacta um número significativo de jurisdicionados.

2.2 Natureza jurídica: causa-piloto ou procedimento modelo?

Existem, no direito comparado, dois sistemas de julgamento de causas repetitivas: a *causa-piloto* e o *procedimento-modelo*. Antonio do Passo Cabral ensina que o primeiro é caracterizado pela unidade de julgamento, pois o órgão jurisdicional julga todas as questões relacionadas ao caso sob análise, reaplicando apenas a *ratio decidendi* aos casos similares; o segundo, por sua vez, seria caracterizado primordialmente pela cisão cognitiva²⁵ e decisória, pois nele são analisadas apenas as questões em comum entre os casos repetidos, devolvendo-se aos órgãos originários a atribuição de resolver, em observância à tese fixada, os casos concretos, conforme as suas peculiaridades²⁶.

À luz de tais conceitos, há uma relevante divergência doutrinária sobre a natureza do IRDR como sistema de julgamento de causas repetitivas²⁷. Quando de sua concepção, o incidente foi fortemente inspirado em mecanismos análogos do direito estrangeiro, em especial no procedimento-modelo alemão, o *Musterverfahren*²⁸. No entanto, as diversas alterações que ocorreram durante o processo que deu origem ao atual Código de Processo Civil o afastaram de suas inspirações, tornando-o um instituto único e que não segue intrinsecamente os padrões de seus semelhantes²⁹, em especial diante da inserção, pelo Senado Federal, do requisito de existência de um processo originário para a sua instauração (art. 978, parágrafo único, do CPC (LGL\2015\1656)), o que o aproximaria de um sistema de causa-piloto. Surgem, com isso, três principais correntes doutrinárias, a seguir delimitadas.

Em primeiro lugar, há a vertente que considera o IRDR, assim como os recursos especial e extraordinário repetitivos, um sistema de *causa-piloto*, uma vez que nele também se julgará, posteriormente, o caso concreto que o originou³⁰. Tal concepção é fortalecida principalmente em razão da previsão de que o incidente somente pode ser instaurado a partir de processo já em curso nos tribunais. Fredie Didier alinha-se a tal corrente, destacando que, caso fosse permitida a instauração do incidente sem a existência de processo em trâmite no tribunal, estaria a legislação ordinária criando uma competência originária para este, o que não é possível pela previsão do art. 125, § 1º, da CF (LGL\1988\3)³¹. A lógica nesse entendimento está no fato de que, ainda que se afirme que o incidente, por ter um caráter objetivo, não deveria julgar o caso ao fixar a tese jurídica sobre a questão de direito controvertida, característica que o aproximaria do procedimento-modelo, o tribunal deve compreender o fenômeno jurídico em seu todo, isto é, a partir dos fatos jurídicos, que necessariamente são derivados do caso concreto ou a ele relacionados.

Em outras palavras, mesmo quando o tribunal local apenas fixa a tese ao julgar o IRDR, inarredavelmente o faz a partir dos fatos, os quais, por sua vez, são discutidos no caso concreto.

A segunda vertente, por outro lado, entende ser o IRDR uma espécie de procedimento modelo, pois seu objeto é restrito às questões de direito controvertidas, não podendo adentrar nas questões heterogêneas ou de fato atreladas ao conflito subjetivo – ou seja, o incidente não é uma técnica de apreciação de lide³². Por conta disso, ocorreria uma cisão procedimental no julgamento, que se desdobra em uma decisão com caráter puramente objetivo, analisando as questões de direito que são objeto do incidente, e outra com propriedades subjetivas, que julga o processo originário, observando obrigatoriamente a tese fixada³³. Por conta disso, Sofia Temer, valendo-se das construções teóricas elaboradas no âmbito do procedimento de controle de constitucionalidade³⁴, considera o IRDR como um processo objetivo, conceituado como aquele em que se analisa uma tese de forma desvinculada de conflitos subjetivos, uma “atividade jurisdicional atípica”³⁵.

São diversas as justificativas dos defensores desta vertente para enquadrar o IRDR no conceito de procedimento modelo, quais sejam, (i) a própria nomenclatura escolhida, pois não haveria outra razão para a instauração de um processo incidental se não ocorresse a cisão do julgamento, característica primordial desse sistema; (ii) a suposta impossibilidade de análise, no incidente, das questões de fato e jurídicas heterogêneas; (iii) a previsão de prosseguimento na hipótese de abandono da causa ou desistência, o que revelaria a intenção da lei de separar o procedimento principal do incidental – aqui acrescentamos, ainda, a possibilidade de posterior revisão da tese jurídica fixada, procedimento que terá necessariamente um caráter objetivo desvinculado de qualquer caso em concreto; e, enfim, (iv) a legitimidade atribuída ao Ministério Público e à Defensoria para instaurar o procedimento ainda que não tenham formulado qualquer pretensão no processo de origem ou que dele não participem³⁶.

Por fim, há uma terceira vertente que considera, de maneira geral, o IRDR um sistema misto, por se aproximar, em alguns aspectos, do modelo de causa-piloto, como ao ter como um de seus requisitos a tramitação de um processo no tribunal, e, em outros, do procedimento modelo, em razão do desdobramento do julgamento do incidente e do caso em concreto³⁷. Há quem defenda, ainda, que o caráter do instituto pode ser híbrido, porque a regra geral é a unidade cognitiva e decisória, por força do parágrafo único do art. 978 do CPC (LGL\2015\1656), sendo a exceção o julgamento apenas da questão de direito comum quando houver a desistência do processo (art. 976, § 1º)³⁸. Tal vertente também tende a reconhecer que, na prática, a ocorrência ou não da cisão dependerá da natureza da controvérsia³⁹.

José Miguel Medina Silva, reforçando o caráter potencialmente híbrido do incidente, destaca que, caso considerado o IRDR como uma espécie de procedimento modelo, a fixação de uma tese jurídica não poderia estar desvinculada dos fatos jurídicos que originaram o problema analisado, inexistindo uma questão de direito “pura” e asséptica em relação a fatos; da mesma forma, sendo o IRDR um modelo de causa-piloto, deveria haver, em alguma medida, uma cisão cognitiva, pois a tese fixada deverá servir como padrão decisório para os casos sobrestados e futuros⁴⁰.

Entre essas vertentes, parece-nos mais adequada a classificação do IRDR como um sistema misto ou híbrido, uma vez que sua instauração exige a tramitação de um processo, mas, ao mesmo tempo, o procedimento de fixação de uma tese geral aplicável a litígios repetitivos possui um evidente caráter objetivo, inclusive diante da possibilidade de desistência por parte daquele que o instaurou, e de posterior revisão total ou parcial da tese jurídica fixada. Este aspecto objetivo é especialmente relevante para a análise da recorribilidade das decisões que, em abstrato, estabelecem ou revisam uma determinada tese jurídica, pois a ocorrência ou não da cisão cognitiva ou decisória incide diretamente sobre a configuração do requisito constitucional da causa decidida, conforme será melhor exposto adiante.

3 A recorribilidade da tese jurídica fixada em IRDR

3.1 O caráter vinculante da tese jurídica fixada no IRDR

Considerando o objetivo de promover a uniformidade e a estabilidade das decisões judiciais, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica, tem-se que os modelos de julgamento de casos repetitivos estão inseridos no microssistema de precedentes vinculantes⁴¹. Por isso, o julgamento em blocos dos casos em massa ultrapassa os interesses subjetivos e individuais das partes. Partindo dessa premissa, como a tese jurídica fixada em IRDR deverá ser obrigatoriamente aplicada em casos semelhantes e isso, em última instância, afetará o direito de terceiros de suscitar a eventual revisão do entendimento firmado e influenciar este processo, é fundamental uma breve digressão sobre precedentes e a força vinculante dessa tese.

O precedente consiste em um pronunciamento judicial que necessariamente é originado de um caso em concreto, e que pode se tornar uma espécie de *leading case* para orientar a resolução de casos futuros análogos⁴². Porém, diferentemente do sistema de *common law*, no ordenamento jurídico brasileiro, o precedente não possui natureza normativa, ou seja, não é considerado uma fonte primária do direito⁴³. É, aqui, utilizado apenas como uma técnica de tomada de decisão⁴⁴, sendo um importante fator para a construção lógico-jurídica da fundamentação de uma determinada decisão, influenciando no livre convencimento do juiz – ou seja, sua função é meramente persuasiva e interpretativa.

Nesse sentido, os arts. 926 e 927, III, do CPC (LGL\2015\1656), respectivamente, impõem aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, e preveem a necessidade de se observar os acórdãos proferidos no julgamento de casos repetitivos. No contexto específico do IRDR, há quem questione se a tese jurídica fixada equivale a um precedente como concebido no sistema de *stare decisis*, em que um determinado princípio deduzido de uma decisão judicial será aplicado na solução de um caso futuro semelhante⁴⁵. Um dos pontos centrais dos defensores desse entendimento é que o IRDR não resulta do julgamento de um caso concreto, mas da resolução de uma questão de direito de maneira concentrada⁴⁶.

Apesar das discussões a respeito da concepção ou não do IRDR como precedente, tem-se que a eficácia das decisões proferidas em sede de repetitivos é expandida, pois a tese firmada é aplicada para todos os processos pendentes e futuros que envolvam a mesma questão jurídica⁴⁷. Afinal, como defende Aluisio Mendes, a tese “possui um reforçado comando geral no sentido de observância e vinculação, vertical e horizontal, por parte de todos os órgãos jurisdicionais situados no âmbito territorial do respectivo tribunal”⁴⁸. Além disso, com a recorribilidade por meio excepcional, amplia-se o alcance nacional da tese fixada, com a ampliação de sua eficácia para os demais tribunais estaduais⁴⁹.

Portanto, ainda que se debata a natureza do precedente no sistema jurídico brasileiro, o IRDR exerce um papel prático essencial para assegurar o tratamento isonômico de causas semelhantes, o que está em plena conformidade com a ordem constitucional⁵⁰. Ao uniformizar a interpretação de questões controvertidas, o IRDR não apenas promove um tratamento igualitário entre as partes, mas também reduz o risco de decisões conflitantes, evitando a perpetuação de litígios desnecessários e contribuindo para a celeridade processual.

Ademais, a vinculação das teses jurídicas fixadas garante que os tribunais respeitem os entendimentos consolidados, fortalecendo a integridade do sistema judicial como um todo. Esse compromisso com a uniformidade e estabilidade das decisões também dialoga com os valores constitucionais, como a igualdade, a justiça e a previsibilidade, permitindo que os jurisdicionados tenham mais confiança na atuação do Poder Judiciário. Assim, o IRDR transcende o caráter meramente técnico para se tornar um instrumento de concretização de direitos fundamentais, ao harmonizar os interesses das partes com a necessidade de eficiência do sistema judicial.

3.2 Considerações sobre a tese jurídica e a causa decidida

Uma vez definida a relevância do caráter inquestionavelmente vinculante da tese jurídica fixada em IRDR, passa-se a uma análise mais específica sobre o cabimento dos recursos especial e extraordinário contra a decisão que a estabelece. A relevância de tal questão, vale dizer, reside na possibilidade de reavaliar, por meio de pedido autônomo ou recursos excepcionais, o tema firmado, “para viabilizar a uniformização em nível nacional, ampliando a esfera de aplicação da tese, antes estrita ao âmbito do tribunal em que fixada”⁵¹.

Antes de tudo, é importante estabelecer um conceito de recurso, aqui entendido como uma espécie de remédio processual, expressamente previsto em lei e colocado à disposição daqueles que têm um interesse na resolução da demanda, “a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu”⁵², e cuja interposição tem como efeito o adiamento da preclusão e da coisa julgada⁵³.

A controvérsia doutrinária a respeito da natureza jurídica do IRDR ocasionou, também, uma discussão a respeito do cabimento de recursos excepcionais, dúvida especialmente relevante quando nos deparamos com um acórdão que, por cisão procedimental e decisória ou por ocasião de revisão da tese fixada, analisa exclusivamente a controvérsia jurídica sob discussão, e não resolve um caso concreto; quando há um pedido de revisão total ou parcial da tese jurídica; ou quando a parte que instaurou o incidente o abandona ou dele desiste. Nessas hipóteses, parte da doutrina entende que, devido ao caráter objetivo deste julgamento, seriam incabíveis recursos excepcionais, os quais exigem a configuração do requisito constitucional da causa decidida⁵⁴. Por isso, a questão da recorribilidade das decisões fixadoras de tese jurídica suscita um debate inescapável sobre a “causa decidida”.

Conforme estabelecem os arts. 102, III, e 105, III, da CF (LGL\1988\3), os Tribunais Superiores têm a competência para julgar, em recursos extraordinário e especial, respectivamente, *causas decididas* em uma única ou última instância, quando a decisão recorrida se encaixar em alguma das previsões das alíneas destes dispositivos legais. A limitação imposta por essa previsão legal tem como principal objetivo concentrar nos Tribunais Superiores, em uma única oportunidade, as impugnações e discussões relacionadas à interpretação de direito federal⁵⁵.

Segundo entendimento majoritário da doutrina, o conceito da *causa decidida* deve ser interpretado de forma *amplíssima*⁵⁶, de modo a abranger tanto decisões terminativas quanto interlocutórias que, apesar de não encerrarem o processo, implicam preclusão processual⁵⁷. Historicamente, inclusive, admite-se que o termo seja compreendido como qualquer *questão*⁵⁸ sobre a qual houve um pronunciamento por parte do juiz⁵⁹. Para Rodolfo Mancuso, a expressão *causa decidida* significa, tanto para fins de recurso extraordinário, quanto para fins de recurso especial, que a decisão recorrida seja final, não mais passível de impugnações⁶⁰. Ou seja, para o autor, a exigência da causa

decidida diz respeito à definitividade da decisão e ao esgotamento das instâncias⁶¹, e não à objetividade ou subjetividade atrelada ao conteúdo da decisão.

No entanto, embora os estudiosos sobre o tema dos repetitivos, de forma geral, facilmente admitam que o conceito de causa decidida possa ser interpretado da forma mais ampla possível, tal entendimento parece estar mais associado a questões de mérito e processuais, como à qualidade da decisão recorrível. Isso porque, em que pese a aceitação quanto à ampliação do conceito de causa decidida, a doutrina não é tão uníssona quanto ao cabimento de recursos excepcionais contra decisões proferidas em IRDR.

Uma vertente mais conservadora suscita o entendimento tradicional do STF para o incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal – que, devido ao caráter objetivo de ambos os procedimentos e às suas semelhanças procedimentais, poderia ser aplicável ao IRDR⁶² –, consubstanciado na Súm. 513 do STF⁶³, a qual estabelece não serem cabíveis recursos contra a decisão que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas somente contra a decisão subsequente que decide a causa⁶⁴⁻⁶⁵. Há quem duvida, ainda, da constitucionalidade do art. 987 do CPC (LGL\2015\1656), que permite o cabimento de recurso excepcional contra o julgamento do mérito do incidente, por entender que a ampliação do conceito de causa decidida nesse contexto criaria uma competência originária dos tribunais locais⁶⁶, o que não é permitido pela Constituição⁶⁷.

Outro lado da doutrina, porém, critica essa visão mais restritiva acerca do cabimento dos recursos especial e extraordinário no âmbito do IRDR, pois entende que a limitação da possibilidade de impugnação se aplica apenas a casos em que se julga a “causa-piloto”, o que pode ser prejudicial, tendo em vista que a fixação da tese afeta a esfera jurídica de terceiros que serão a ela submetidos e que, muitas vezes, não tiveram a oportunidade de ingressar no incidente para influenciar a formação do convencimento do magistrado. Sofia Temer, nessa linha, destaca que restringir o conceito da causa decidida contradiz o próprio propósito do IRDR e os dispositivos que atribuem aos Tribunais Superiores a função de uniformizar o direito constitucional e infraconstitucional⁶⁸. Alessandra Flaresso, por sua vez, por entender a causa decidida como o enfrentamento, pelo Tribunal *a quo*, da questão debatida, reconhece que, mesmo ao decidir uma questão puramente de direito, há causa decidida no acórdão que fixa tema de direito em abstrato⁶⁹.

Portanto, para os fins da temática analisada neste artigo, nos filiamos ao ramo doutrinário que defende uma interpretação extensiva da definição de causa decidida, ressaltando que tal conceito deve abranger decisões que discutam exclusivamente a tese jurídica fixada em IRDR, ainda que não vinculadas a qualquer caso concreto. Isso porque, o requisito da configuração da causa decidida tem sua razão de ser na necessidade do esgotamento das instâncias para que a questão possa ser analisada pelos Tribunais Superiores.

Afinal, caso contrário, seria totalmente inócua a previsão do art. 987 do CPC (LGL\2015\1656), que permite expressamente o cabimento de recurso extraordinário ou especial do julgamento do mérito do incidente, com a subsequente aplicação nacional da tese jurídica adotada pelos Tribunais Superiores, conforme dispõe o § 2º do dispositivo. Inclusive, tal previsão, abrangente o suficiente para mencionar o julgamento do *mérito* do IRDR e não o julgamento do *caso concreto*, sugere a intenção do legislador de permitir o cabimento do recurso diretamente contra o entendimento fixado em abstrato⁷⁰. A interpretação ampla do conceito de *causa decidida* é, nesse contexto, o que permite a interpretação conforme⁷¹ do disposto no art. 987. A partir de tal interpretação, é possível a reavaliação total ou parcial da tese fixada, ampliando sua aplicabilidade e reforçando a consistência e a segurança jurídica no sistema.

3.3 A legitimidade recursal de terceiros intervenientes e o contraditório de influência

Como visto, o julgamento do IRDR não atinge apenas a esfera jurídica das partes envolvidas no processo originário, mas também todos os sujeitos cujas causas similares estejam sobrestadas por força de sua instauração, bem como futuros litigantes. O incidente provoca a análise de uma questão exclusivamente jurídica que, uma vez submetida à análise do tribunal para que seja elaborada uma tese única e aplicável em outros casos que envolvam a mesma controvérsia, poderá beneficiar ou prejudicar as partes dos processos sobrestados ou futuros que versem sobre a mesma questão⁷². Esses sujeitos têm, portanto, um evidente interesse jurídico no desdobramento e no resultado do IRDR.

Por conta disso, para evitar que o modelo de julgamento de casos repetitivos eventualmente crie um déficit democrático⁷³ e considerando a inexistência de critérios legais específicos para se determinar a partir de qual caso será instaurado o incidente⁷⁴, o legislador preocupou-se em assegurar o direito de participação daqueles cuja esfera jurídica será afetada pela resolução do incidente, o que amplia o conceito de *partes* nesse contexto, já que os sujeitos do processo originário não terão legitimidade para perseguir os interesses daqueles terceiros interessados⁷⁵. O art. 983 do CPC (LGL\2015\1656) prevê, assim, que o magistrado deverá ouvir as partes do incidente e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia.

Nesse sentido, a plena aplicação do princípio da publicidade – exercido de forma ampla e específica, através, por exemplo, de registro eletrônico do CNJ, de bancos de dados permanentemente atualizados e de recursos de tecnologia em geral⁷⁶ – e os meios de participação democrática na formação da tese jurídica são medidas fundamentais para se garantir o contraditório e a ampla defesa no âmbito do julgamento do IRDR, garantindo a

higidez do sistema⁷⁷. E, entre as formas mais específicas de participação democrática, estão a intimação das partes dos processos suspensos sobre a instauração do procedimento e a subsequente possibilidade de intervenção dos interessados no incidente, com a permissão de que estes realizem os atos necessários para fazer com que seja a questão jurídica analisada a partir dos seus interesses⁷⁸.

Como se pode perceber, o contraditório, no contexto do IRDR, não é exercício como o confronto entre teses antagônicas, conforme colocado por sua concepção tradicional, a qual “trabalhava com a ideia de que apenas situações de vantagem ou desvantagem sobre situações jurídicas subjetivas poderiam justificar a possibilidade de atuação”⁷⁹⁻⁸⁰. Há, aqui, o chamado contraditório de influência⁸¹, que se caracteriza pela possibilidade de os interessados na tese jurídica a ser fixada intervirem no procedimento para, direta ou indiretamente, tentarem influenciar no resultado. Segundo Humberto Theodoro Júnior, tal faceta do contraditório revela a chamada potencialidade ofensiva do princípio, que visa garantir que todos os sujeitos atingidos pela decisão contribuam para a sua formação⁸², ressaltando que a decisão judicial deve buscar sua legitimidade justamente na consideração dos pontos levantados por todos os participantes, “informando razões (na fundamentação) que sejam convincentes para todos os interessados no espaço público”⁸³.

Com isso, alargam-se os limites do contraditório, que também pode ser exercido por aqueles que não são partes numa relação jurídico-processual bilateralizada⁸⁴. Nesse cenário, a participação de terceiros ganha especial relevância, pois passa a ser vista como a possibilidade de convencimento do magistrado, exercida por meio de um amplo diálogo fundado em argumentos racionais⁸⁵ que irão influenciar na tomada da decisão.

Embora a doutrina concorde que existe um interesse que justifica a atuação do terceiro, já que há uma preocupação acerca do precedente que será criado a partir daquele julgamento, não há um consenso quanto à modalidade de intervenção que, entre aquelas previstas na legislação processual civil, viabiliza a participação por esse sujeito⁸⁶⁻⁸⁷.

Diferencia-se, porém, da figura do *amicus curiae*, cujo interesse envolvido – pelo menos no campo teórico – possui um caráter institucional que atinge uma perspectiva social e coletiva, não apenas individual, já que o interesse não é só seu, mas de toda uma coletividade cujas demandas serão por ele representadas em juízo⁸⁸⁻⁸⁹. O *amicus curiae*, nesse contexto, também é uma forma de ampliar os limites do contraditório, o que, em última instância, confere legitimidade ao julgamento, por ter levado em consideração diversos pontos de vista aptos a influenciar no resultado, compatibilizando o microsistema de casos repetitivos com as garantias constitucionais do acesso à justiça e do contraditório⁹⁰.

Além disso, é justamente por causa dessa possibilidade de influência no processo de tomada de decisão que, nos procedimentos de julgamento de repetitivos, a escolha do caso representativo da controvérsia é tão importante. Fredie Didier e Júlia Lipiani, inclusive, ressaltam que a escolha inadequada de uma causa piloto “poderá levar a uma cognição de menor qualidade, reduzindo o potencial de influência do contraditório no incidente e repercutindo na própria atuação das partes, dos interessados e dos *amici curiae*”⁹¹. Por conta disso, para essa seleção, aplicam-se critérios quantitativos e qualitativos, entre os quais o requisito da existência de uma argumentação abrangente, interpretado como a exigência de que exista, no processo, diversos argumentos que viabilizem uma discussão aprofundada sobre o tema, com ampla observância ao contraditório, à pluralidade de ideias e à representatividade dos sujeitos do processo originário.⁹²⁻⁹³

Como expressão máxima da ideia de contraditório ampliado ou estendido no âmbito do IRDR, tem-se que aqueles que possuem interesse jurídico no deslinde do julgamento de casos repetitivos são partes legítimas para a interposição de recursos, independentemente da posição processual que assumem. Como estes interessados serão diretamente afetados pelo resultado, são considerados *terceiros prejudicados* e, por isso, a eles é conferida a legitimidade recursal, por força do art. 966 do CPC (LGL\2015\1656)⁹⁴⁻⁹⁵. Da mesma forma, embora não seja considerado propriamente interessado na disputa, ao *amicus curiae* também é conferida a legitimidade recursal, por previsão legal expressa do art. 138, § 3º, do CPC (LGL\2015\1656)⁹⁶.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, nesse sentido, reconhece que a possibilidade de intervenção de terceiros não deve ser restrita ao procedimento perante o tribunal de segundo grau, sendo fundamental a possibilidade de interposição de recursos excepcionais diretamente contra a decisão de IRDR⁹⁷. Caso contrário, além da demora decorrente da espera pelo julgamento do caso concreto pelo tribunal ou pelo magistrado, a legitimidade, nesta hipótese, é restrita às partes efetivas do processo – por isso, a interpretação de que a decisão que exclusivamente fixa a tese jurídica, conforme defende o autor, não se coaduna com o sistema construído em torno do incidente⁹⁸.

Nesse sentido, consolidando o reconhecimento do direito de participação de terceiros afetados, o Enunciado 94 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis estabelece que tal legitimidade não é condicionada à intervenção anterior do interessado como assistente, ou mesmo ao sobrestamento do processo em que ele é parte ou à existência de uma demanda já em trâmite⁹⁹. O interesse na formação da tese vinculativa, assim, atinge “todos os titulares de direitos, deveres ou obrigações que possam pender da resolução da questão posta a ser elucidada no incidente”¹⁰⁰.

No contexto do julgamento de casos repetitivos, portanto, assim como a concepção de contraditório, o interesse recursal passa por um processo de ressignificação e ampliação, pois pode ser exercido também quando a pretensão é discutir apenas a formação da tese que terá força vinculante¹⁰¹, e não meramente a resolução de um caso em concreto. Disso decorre que a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário contra a decisão que, no âmbito do julgamento de um incidente de resolução de demandas repetitivas, exclusivamente fixa essa tese, é fundamental para se garantir a plena efetividade do microsistema, ainda diante do caráter objetivo da decisão impugnada¹⁰². Caso contrário, comprometeria sobremaneira a eficiência do sistema aguardar todo o procedimento de julgamento do IRDR e a posterior aplicação da tese jurídica aos demais processos sobrestados para, então, terceiros poderem recorrer. Além disso, quanto aos aspectos práticos decorrentes da irrecorribilidade neste caso acarretaria a interposição de um sem-número de recursos excepcionais nos casos idênticos em que a tese foi aplicada¹⁰³, o que prejudicaria o objetivo uniformizador do incidente.

Para além de atingir a própria eficácia do incidente, o embaraço ao manejo dos recursos excepcionais prejudica também os terceiros a quem é atribuída a possibilidade de influenciar na convicção do tribunal ou do magistrado sobre a questão de direito controvertida. Com isso, verifica-se que a ampliação do contraditório no sistema de julgamento de processos repetitivos seria ineficaz se adotada a interpretação de que a decisão que exclusivamente fixa uma tese jurídica não é passível de recursos, pois isso priva os terceiros intervenientes de exercerem esse contraditório de influência, ferindo o direito de participação.

4 O atual posicionamento do STJ

4.1 O Recurso Especial 1.798. 374/DF

Em 2022, a Corte Especial do STJ não conheceu do REsp 1.798.374/DF, interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em pedido de revisão de tese jurídica fixada em IRDR, no qual se discutia a ampliação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para incluir os incapazes, desde que devidamente representados, no polo ativo de ações que envolvem internação hospitalar e fornecimento de medicamentos.

A Corte inicia sua análise afirmando que a plenitude e o potencial do incidente ainda não foram totalmente alcançados, embora avanços significativos tenham sido proporcionados, em especial ao prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, bem como ao atuar como um importante instrumento de gerenciamento de processos. O Tribunal Superior também consigna que, em que pese os avanços ocasionados pelo instituto, entre os inúmeros questionamentos feitos pela doutrina e pela jurisprudência sobre seu papel no sistema de precedentes, encontra-se a interpretação quanto ao cabimento de recursos especial e extraordinário interposto contra o julgamento de mérito do IRDR.

No caso sob análise, o acórdão recorrido foi proferido em pedido de revisão parcial da tese jurídica fixada em IRDR, e não quando de sua posterior aplicação num caso concreto. Por isso, a Corte fixou o seguinte questionamento:

“O recurso especial, no âmbito do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob a ótica do conceito constitucional de ‘causas decididas’ previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, pode ser interposto contra o acórdão que fixa a tese jurídica (ou naquele que revisa a tese jurídica fixada) em abstrato ou contra o acórdão que aplica a tese fixada e julga o caso concreto?”

Após abordar ampla e profundamente diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes sobre o tema, ressaltando a complexidade da controvérsia jurídica analisada, o STJ parte de diversas premissas para resolver a controvérsia. Em primeiro lugar, estabelece que, em que pese a previsão expressa de cabimento dos recursos excepcionais contra a decisão de mérito do IRDR (art. 987 do CPC (LGL2015\1656)), as hipóteses de cabimento são de previsão exclusivamente constitucional. Portanto, a interpretação de tal dispositivo legal deve observar os requisitos constitucionais, que, por sua vez, não podem ser mitigados pela legislação infraconstitucional. E, partindo deste pressuposto ao interpretar o conceito de *causa decidida*, previsto nos permissivos para a interposição de recursos excepcionais, a Corte entende que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR, quando ainda não aplicada a casos concretos, não pode ser interpretada como causa decidida, pois foi decidida em abstrato.

Para resolver o problema imposto pela irrecorribilidade das decisões que fixam, em abstrato, a tese jurídica, o STJ entende que a possibilidade de interposição de recursos nos casos individuais em que a tese foi aplicada, desde que observados os demais requisitos legais e constitucionais, com a posterior afetação de processos sob o rito dos recursos repetitivos, seria aceitável para afastar as críticas relacionadas à mitigação dos efeitos jurídicos.

Além disso, a Corte Superior adota, como paralelo, a já citada Súm. 513 do STF, pois entende que o procedimento do IRDR é, em razão da ocorrência de cisão cognitiva, comparável ao incidente de inconstitucionalidade. Por isso, embora reconheça que tal súmula tenha sido anotada anteriormente ao CPC (LGL2015\1656), estabelece que ela tem sido amplamente adotada pelo STF e pelo próprio STJ – porém, vale ressaltar o fato de que todos os julgados citados no acórdão para embasar tal argumento são provenientes de incidentes de arguição de inconstitucionalidade, e não de resolução de demandas repetitivas.

Por fim, é feita a ressalva de que, diferentemente do IRDR, no julgamento de recursos especiais repetitivos não ocorre a cisão cognitiva, pois, ao analisá-los, o STJ fixa tese jurídica extraída do caso concreto, diante dos fatos e provas delimitados e dos dispositivos e teses prequestionados, inexistindo objetivação nesta hipótese, sob pena de

estabelecer uma quebra no modelo de julgamento de litígios em massa. No caso analisado pelo acórdão, a controvérsia é sobre o cabimento de recurso especial repetitivo em acórdão proveniente do pedido de revisão de tese jurídica fixada em IRDR, em que, no entendimento do STJ, inexistente parte contrária e qualquer espécie de contraditório, elementos fundamentais para a formação do precedente obrigatório. Sobre tal ponto, ainda, a Corte afasta a noção de interesse recursal ampliado, pois defende que, tal ampliação “exigiria uma profunda reconstrução do sistema atual, inclusive da atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o papel dos *amici curiae* e da necessidade de representatividade adequada na formação de precedentes obrigatórios”¹⁰⁴, existindo ainda um longo caminho a ser percorrido pelo sistema brasileiro de precedentes vinculantes. Especificamente sob o ponto de vista da Corte Superior, a inexistência de filtros recursais dificultaria ainda mais a admissibilidade de impugnações de teses fixadas em abstrato.

Com base nessas premissas, o STJ adota uma interpretação do art. 987 do CPC (LGL\2015\1656) conforme a Constituição Federal, concluindo que não é cabível o recurso especial contra acórdão que, no julgamento do IRDR, fixa tese jurídica em abstrato, pois inexistente o requisito constitucional da *causa decidida*, mas apenas contra aquele que, ao aplicá-la, resolve uma lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema. Com isso, o recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal não foi conhecido.

4.2 Considerações sobre o entendimento firmado pelo STJ

O posicionamento adotado pelo STJ no julgamento analisado firma uma interpretação que condiciona o cabimento de recursos especial e extraordinário no IRDR à fase posterior de aplicação da tese jurídica nos casos em concreto. Embora tal entendimento esteja fundamentado na necessidade de respeitar os critérios constitucionais de *causa decidida*, ele traz à tona reflexões importantes sobre a compatibilidade dessa abordagem com o princípio do contraditório, que, no contexto do microssistema de casos repetitivos, deve ser interpretado de uma maneira ampliada e conforme o seu poder de influência.

Sem dúvidas, a decisão reflete um esforço para equilibrar, sob a ótica dos microssistemas dos precedentes vinculantes e do julgamento de casos repetitivos, a eficiência processual e a segurança jurídica. Entretanto, ao rejeitar a interposição de recursos excepcionais contra a decisão que exclusivamente fixa uma tese jurídica, acaba por relativizar o impacto geral desta sobre terceiros interessados que, embora não tenham participado direta e ativamente do processo, poderiam fazê-lo em sede de recurso especial repetitivo, na medida em que a discussão nele perpetrada também transcende o interesse das partes¹⁰⁵.

Assim, embora o Tribunal sugira que o sistema ainda é passível de avanços e melhorias, o que não se questiona, uma postura extremamente restritiva quanto à recorribilidade em IRDR pode impor limites práticos e sistêmicos à segurança jurídica e à isonomia, pois impede que terceiros afetados exerçam o seu direito de recorrer. Convém imaginar, por exemplo, uma hipótese em que o titular do direito afetado ainda não tenha ajuizado uma ação que discuta o tema controvertido, não sendo possível interpor o recurso neste processo inexistente, superadas as questões sobre a sua legitimidade recursal¹⁰⁶. Aguardar todo o desenrolar de uma causa, na qual será obrigatoriamente aplicada a tese cuja modificação se pretende, compromete a eficiência processual¹⁰⁷ e a uniformidade¹⁰⁸, aspectos que o próprio microssistema de julgamento de casos repetitivos busca garantir.

Outrossim, a analogia traçada pelo STJ entre o IRDR e o incidente de inconstitucionalidade, embora muito corroborada pela doutrina, também merece atenção crítica. Não se questiona o caráter objetivo de ambos os institutos, o que os aproxima quanto à fixação de teses jurídicas de observância obrigatória. No entanto, suas diferenças estruturais e finalísticas tornam inadequado o uso de um como parâmetro para o outro. Afinal, incidente de arguição de inconstitucionalidade trata de questões essencialmente abstratas e delimitadas, enquanto os mecanismos de resolução de demandas repetitivas lidam com um contencioso de massa que demanda uma análise mais participativa e contextualizada. Tais mecanismos, portanto, exigem a ampliação dos mecanismos de contraditório, especialmente diante da relevância das teses jurídicas fixadas para os titulares de direitos diretamente afetados.

Ao analisar a decisão do STJ, Sofia Temer muito bem pontuou que, da análise dos precedentes que originaram a Súm. 513 do STF, verifica-se que, em um deles não houve uma discussão sobre o conceito de causa decidida, e o caráter abstrato da decisão não serviu como fundamento para a conclusão perpetrada no julgamento; em outro, embora tenha havido uma discussão maior sobre o tema, a questão principal versava sobre a dispensabilidade do recurso extraordinário, diante da possibilidade de interposição de recurso ordinário¹⁰⁹. A professora ainda destaca o anacronismo na aplicação de referida súmula ao julgamento do IRDR, tendo em vista os avanços no tocante ao papel da jurisdição e ao caráter constitucional do direito processual, cuja aplicação não mais se limita à relação jurídico-material delineada naquele processo em específico¹¹⁰.

Ressalte-se, nesse sentido, que o exercício pleno do contraditório de influência não se limita à mera oportunidade de manifestação das partes durante o procedimento, mas se estende à capacidade efetiva de moldar o conteúdo da decisão judicial, inclusive por meio da possibilidade de interposição de recursos¹¹¹. Ao potencialmente suprimir tal forma de contraditório neste momento processual, pode ser comprometida a construção de um sistema de precedentes que reflita, de fato, os interesses e as particularidades da coletividade envolvida. Aliás, é importante fazer a ressalva de que o procedimento brasileiro não permite a exclusão dos efeitos vinculantes da tese jurídica fixada quando os intervenientes conseguirem comprovar que não puderam efetivamente contribuir para o incidente,

contrariamente à sua inspiração alemã, na qual o contraditório pode ser exercido em diversas fases, desde o juízo de admissibilidade do procedimento, e é renovado a cada etapa¹¹². Por isso, ganha notória importância a revisão judicial, inclusive por meio de recursos, da tese fixada em abstrato.

Por isso, ainda que não fosse admitido o julgamento do caso sob o rito dos repetitivos, pela inexistência de uma causa em concreto a ele atrelada¹¹³, impossibilitar a interposição de recursos excepcionais contra a decisão que fixa uma tese jurídica em abstrato, embora seja tal entendimento fundamentado em bases técnicas e jurídicas relevantes, acaba por enfraquecer o contraditório de influência. Com isso, não se pode deixar de ventilar a possibilidade de existência de precedentes obrigatórios que não refletem adequadamente a complexidade e a diversidade da controvérsia fática e jurídica analisada. Essa abordagem pode, inclusive, enfraquecer a confiança no sistema de resolução de casos repetitivos e gerar questionamentos sobre a capacidade do Judiciário de atender tais demandas de maneira justa e equilibrada.

5 Conclusão

Com base no que foi exposto, concluímos que o posicionamento do STJ firmado quando do julgamento do REsp 1.798.374/DF, ao não admitir o cabimento de recursos excepcionais contra decisões que fixam teses jurídicas em abstrato, ainda que tenha como intuito preservar a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema, compromete valores igualmente importantes, como a legitimidade das decisões e a construção de precedentes vinculantes representativos e amplamente discutidos, e enfraquece a participação efetiva de interessados no processo decisório.

A revisão dessa interpretação se apresenta como um dos passos necessários para que o IRDR, enfim, atinja todo o seu potencial como ferramenta de uniformização e resolução de litígios repetitivos, garantindo a efetividade dos direitos constitucionais processuais. A interposição de recursos excepcionais, mesmo em caráter objetivo, deve ser vista como um mecanismo que fortalece a coerência do sistema e promove a inclusão efetiva de interessados, assegurando uma jurisdição mais democrática e legítima. Assim, reafirma-se a importância de um olhar mais amplo e inclusivo sobre o papel do contraditório e dos precedentes no sistema brasileiro de justiça.

6 Referências bibliográficas

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiae e a representatividade adequada no julgamento dos casos repetitivos: IRDR e Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos*. São Paulo: Tese doutorado, Universidade de São Paulo, 2020.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/]. Acesso em: 03.11.2024.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. In: TUCCI, José Rogério Cruz e Tucci et al (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio 2007.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2016.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243, 2015.

COELHO, Danieli Ramos; OLIVEIRA, Renan de Brito. Técnicas de julgamento do IRDR: causa-piloto x procedimento modelo. Casuísmos repetitivos x demandas repetitivas. Fatores de preponderância das técnicas. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, v. 75, 2019.

DIDIER JR., Fredie. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. In: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. (Orgs.). *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 201.

DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (parecer). *Revista de Processo*, v. 300, 2020, versão digital.

FERNANDES, Leonardo Ranña; DINIZ, Eduardo de Alencar Araripe. O prequestionamento no STJ. *Caderno Virtual*, v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: [https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3938]. Acesso em: 19.12.2024.

FLARESSO, Alessandra Domanoski Goivinho. Causa decidida e o cabimento de recurso especial contra acórdão que fixa tese jurídica em julgamento de IRDR: um comparativo entre o CPC e a posição do STJ. *Revista de Processo*, v. 339, ano 48, p. 205-221, 2023.

HENSLER, Deborah R. Justice for the masses? Aggregate litigation & its alternatives. *Daedalus*, v. 143, n. 3, 2014, p. 73-82. Disponível em: [http://www.jstor.org/stable/43298044]. Acesso em: 27.11.2024.

KOCHEM, Ronaldo Luiz. *A fundamentação da decisão judicial: objeto e critérios de controle*. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

LEMOS, Vinicius Silva. A não impugnação do IRDR e o recurso da aplicabilidade da tese jurídica: implicações e sistematização necessária. *Civil Procedure Review*, v. 9, n. 2, p. 131-164, 2018. Disponível em: [https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/175]. Acesso em: 20.11.2024.

LEONEL, Ricardo de Barros. Intervenção do Ministério Público no incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 1, p. 171-185, 2012. Disponível em: [https://bit.ly/3j39ojr]. Acesso em: 04.11.2024.

MACHADO, Daniel Carneiro. *A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional*. Tese (doutorado). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Carvalho. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MARCUS, Richard L.; SHERMAN, Edward F.; ERICHSON, Howard M. Erichson. *Complex litigation*. Cases and materials on advanced civil procedure. 5. ed. St. Paul (MN): Thomson Reuters, 2010. p. 1-23. Chapter I ("The nature of Complex litigation").

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243, maio 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, 2016. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63]. Acesso em 03.11.2024.

RE, Edward D. *Stare decisis*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. *Revista de Informação Legislativa*, ano 31, n. 122, maio-jul. 1994.

REZENDE, Caroline Gaudio. O contraditório (ou a sua ausência) no *Musterverfahren* brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 13, n. 13, 2014. Disponível em: [https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/11916]. Acesso em: 27.11.2024.

SCHNEIDER, Burkhard; SCHREIBER, Tim; HEPPNER, Heiko. Das neue Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz (KapMuG). Disponível em: [https://www.cliffordchance.com/content/dam/cliffordchance/briefings/2012/11/newsletter-das-neue-kapitalanlegermusterverfahrensgesetz-kapmug.pdf]. Acesso em: 27.11.2024.

SILVA, José Miguel Medina. "Causa decidida" recurso especial e IRDR. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-mai-25/processo-causa-decidida-recurso-especial-irdr/]. Acesso em: 30.10.2024.

SILVESTRI, Elisabetta. Notes on collective litigation. *Civil Procedure Review*, v. 15, n. 1, p. 73-80, 2024. Disponível em: [https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/375]. Acesso em: 27.11.2024.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2018.

TEMER, Sofia. IRDR, "causa decidida" e recursos aos tribunais superiores: uma análise da decisão no REsp 1.798.374. *Revista de Processo*, v. 335, ano 48, p. 331-354, 2023.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III. versão digital.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Princípio do contraditório: tendências de mudança da sua aplicação. *Revista Juris Plenum*, v. 8, n. 45, p. 21-50, maio 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

VITORELI, Edilson. Ações coletivas passivas: por que elas não existem nem deveriam existir? *RePro*, v. 278, 2018.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no Processo Civil*. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas, 1999.

ZANETI JR., Hermes. Aggregate litigation cases in Brazil: noteworthy considerations on the aggregation of cases, class actions and binding precedents in litigations pursuant to the new CPC/2015. *Revista de Direito Brasileira*, v. 24, n. 9, p. 428-443, 2019. Disponível em: [https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5526]. Acesso em: 27.11.2024.

ZANETI JR., Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. *RePro*, v. 229, 2014.

ZANETI JR., Hermes; DIDIER JR., Fredie. Processo coletivo passivo. *RePro*, v. 165, 2008.

1 .BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.798.374/DF. Recorrente: Defensoria Pública do Distrito Federal. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Informativo de Jurisprudência n. 737 – 23.05.2022. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Acórdão que fixa a tese. Pedido de revisão. Causa decidida. Inocorrência. Recurso especial. Não cabimento. Disponível em: [<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=019068>]. Acesso em: 30.10.2024.

2 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 228.

3 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243, p. 4, maio/2015.

4 .CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243, p. 6, 2015, versão digital.

5 .ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 158. Disponível em: [<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/>]. Acesso em: 03.11.2024.

6 .A urgência do CPC de 2015 em procurar meios de lidar com a litigância de massa pode ser verificada do próprio texto legal que disciplina o microsistema de casos repetitivos. O professor José Rogério Cruz e Tucci, inclusive, destaca que o diploma foi redundante ao estabelecer que o julgamento de casos repetitivos seria “aquele proferido no incidente de demandas repetitivas (arts. 976 a 987) ou nos recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 1.036 a 1.041)”, já que “não há, no atual diploma processual, qualquer outro tipo de decisão em casos repetitivos”. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 183.

7 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução... op. cit.*, p. 66.

8 .ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça... op. cit.*, p. 126.

9 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2018. p. 27.

10 .ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiae e a representatividade adequada no julgamento dos casos repetitivos: IRDR e recursos extraordinário e especial repetitivos*. São Paulo: Tese doutorado, Universidade de São Paulo, 2020, p. 71.

11 .THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – teoria geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 905. v. III. versão digital.

12 .Uma segunda diferença, que não será objeto central deste trabalho, é a inexistência de previsão, no incidente de resolução de demandas repetitivas, de juízo de retratação facultativo, pois não há margem para o juiz ou o tribunal tomarem uma solução diversa da interpretação conforme a tese fixada no incidente, sendo cabível reclamação se esta não for observada. Quanto aos recursos repetitivos, embora prevista tal possibilidade, na prática, eventual decisão contrária aos enunciados definidos pelo STF ou pelo STJ será objeto de reforma no âmbito de recursos especial ou extraordinário. OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo novo Código de Processo Civil. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*, 2016. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63]. Acesso em: 03.11.2024.

13 .BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. In: TUCCI, José Rogério Cruz e Tucci et al. (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 1338.

14 .Foge do escopo deste trabalho discutir a existência ou não de ações coletivas passivas. Para um aprofundamento sobre o tema, confira-se duas posições antagônicas a respeito do denominado processo coletivo passivo: VITORELI,

Edilson. Ações coletivas passivas: por que elas não existem nem deveriam existir? *RePro*, v. 278, p. 297–335, 2018.; ZANETI JR., Hermes; DIDIER JR., Fredie. Processo coletivo passivo. *RePro*, v. 165, p. 29-43, 2008.

15 .ZANETI JR., Hermes; DIDIER JR., Fredie. Conceito de processo jurisdicional coletivo. *RePro*, v. 229, p. 273-280, 2014. No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (parecer). *Revista de Processo*, v. 300, p. 2, 2020, versão digital.

16 .*Idem.*, p. 3.

17 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução..., op. cit.*, p. 25.

18 .TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução... op. cit.*, p. 93-98.

19 .THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil..., op. cit.*, p. 905.

20 .ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiae e a representatividade adequada... op. cit.*, p. 71.

21 .LEONEL, Ricardo de Barros. Intervenção do Ministério Público no incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 1, p. 171185, 2012. Disponível em: [<https://bit.ly/3j39ojr>]. Acesso em: 04.11.2024.

22 .Sobre o desenvolvimento do fenômeno no contexto estadunidense, confira-se: HENSLER, Deborah R. Justice for the masses? Aggregate litigation & its alternatives. *Daedalus*, v. 143, n. 3, p. 73-75, 2014. Disponível em: [<http://www.jstor.org/stable/43298044>]. Acesso em: 27.11.2024.

23 .Sobre a agregação de casos para resolução conjunta, confira-se: MARCUS, Richard L.; SHERMAN, Edward F.; ERICHSON, Howard M. Erichson. *Complex litigation*. Cases and materials on advanced civil procedure. 5. ed. St. Paul (MN): Thomson Reuters, 2010. p. 1-23. Chapter I (“The nature of Complex litigation”).

24 .SILVESTRI, Elisabetta. Notes on collective litigation. *Civil Procedure Review*, v. 15, n. 1, p. 77, 2024. Disponível em: [<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/375>]. Acesso em: 27.11.2024.

25 .Sobre a cognição, Kazuo Watanabe a conceitua como “um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do iudicium, do julgamento do objeto litigioso do processo”. WATANABE, Kazuo. *Da cognição no Processo Civil*. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas, 1999. p. 58-59.

26 .CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2016. p. 1436.

27 .Aluisio Mendes, inclusive, entende que “o debate pertinente ao julgamento da causa originária, ou das causas originárias, ou não pelo tribunal, ou melhor, pelo mesmo órgão, e concomitantemente com o incidente, na verdade não diz respeito à natureza, propriamente dita, do incidente. Isso porque, no ordenamento jurídico, está muito nítido que o objeto do incidente é a questão jurídica, com a formulação de uma tese jurídica. A controvérsia, sim, parece residir em relação aos pressupostos para o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, ou seja, se deve haver, necessariamente, processo em tramitação no tribunal, para que esteja, digamos, firmada a competência para o julgamento do incidente (segundo a posição restritiva) ou que se poderia suscitar o julgamento a partir de processos em tramitação no primeiro ou no segundo grau (posição não restritiva)” MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução..., op. cit.*, p. 107.

28 .O *Musterverfahren* oferece uma solução para ações de massa ao permitir que questões comuns sejam decididas de maneira vinculante para todos os litigantes em processos suspensos. A estrutura é focada na eficiência e busca evitar decisões conflitantes, promovendo uniformidade no tratamento de casos semelhantes. Sobre o tema, confira-se: CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. São Paulo: *Revista de Processo*, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio 2007; REZENDE, Caroline Gaudio. O contraditório (ou a sua ausência) no *Musterverfahren* brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 13, n. 13,

2014. Disponível em: [<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/11916>]. Acesso em: 27.11.2024; SCHNEIDER, Burkhard; SCHREIBER, Tim; HEPPNER, Heiko. Das neue Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz (KapMuG). Disponível em: [<https://www.cliffordchance.com/content/dam/cliffordchance/briefings/2012/11/newsletter-das-neue-kapitalanlegermusterverfahrensgesetz-kapmug.pdf>]. Acesso em: 27.11.2024.
- 29 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 3.
- 30 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 66-67.
- 31 .DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 7; DIDIER JR.; Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625.
- 32 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 69-81.
- 33 .CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 10.
- 34 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 82-90.
- 35 .*Idem.*, p. 84.
- 36 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 4-5.
- 37 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 69.
- 38 .CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 1437.
- 39 .COELHO, Danieli Ramos; OLIVEIRA, Renan de Brito. Técnicas de julgamento do IRDR: causa-piloto x procedimento modelo. Casuísmos repetitivos x demandas repetitivas. Fatores de preponderância das técnicas. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, v. 75, p. 270-271, 2019.
- 40 .SILVA, José Miguel Medina. “Causa decidida” recurso especial e IRDR. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 2022. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2022-mai-25/processo-causa-decidida-recurso-especial-irdr/>]. Acesso em: 30.10.2024.
- 41 .ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiae...* *op. cit.*, p. 74.
- 42 .TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial...* *op. cit.*, p. 160.
- 43 .ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça...* *op. cit.*, p. 141-142.
- 44 .ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiae...*, *op. cit.*, p. 75.
- 45 .RE, Edward D. *Stare decisis*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet, *Revista de Informação Legislativa*, ano 31, n. 122, p. 282, maio-jul. 1994.
- 46 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução...* *op. cit.*, p. 206-207.
- 47 .ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiae...*, *op. cit.*, 75.
- 48 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução...* *op. cit.*, p. 233.
- 49 .LEMOES, Vinicius Silva. A não impugnação do IRDR e o recurso da aplicabilidade da tese jurídica: implicações e sistematização necessária. *Civil Procedure Review*, v. 9, n. 2, p. 141, 2018. Disponível em: [<https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/175>]. Acesso em: 20.11.2024.

50 .*Idem.*, p. 99.

51 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...op. cit.*, p. 85.

52 .NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 202.

53 .*Idem.*, p. 204.

54 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução...op. cit.*, p. 16.

55 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução..., op. cit.*, p. 213.

56 .ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 818. O autor também destaca: "inexistem limitações quanto à natureza e à origem do provimento impugnado. O ato recorrível pode se originar do processo de conhecimento (procedimento comum ou especial), incluindo a fase de cumprimento, do processo de execução, e dos procedimentos especiais de natureza contenciosa ou não". *Idem.* p. 818.

57 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução...op. cit.* p. 226. Em artigo publicado com Sofia Temer, o professor vai além, elucidando que "A locução 'causa decidida' empregada na Constituição não é interpretada de modo restritivo pela doutrina e jurisprudência nacionais, abrangendo quaisquer decisões proferidas em exercício da atividade jurisdicional, de modo que se entende pela recorribilidade mediante recursos excepcionais inclusive de decisões terminativas, decisões interlocutórias e decisões proferidas em procedimentos incidentais, nas quais não há julgamento da causa e esgotamento da demanda. Com efeito, 'no texto constitucional o vocábulo causa tem o sentido de questão, de controvérsia', de modo que não poderíamos adotar uma concepção literal restritiva apenas para o incidente de resolução de demandas repetitivas. Caso fosse interpretado o termo 'causa decidida' como julgamento da pretensão autoral, da demanda propriamente dita, não se poderia admitir a interposição de recursos excepcionais contra as decisões antes mencionadas, sobretudo quando versassem sobre questões meramente processuais". MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução...op. cit.*, p. 4.

58 .Sobre este tema, vale destacar que, desde a Constituição Federal de 1891, a primeira a prever o recurso extraordinário, constava como pré-requisito para conhecimento daquele a existência de "questões resolvidas", expressão substituída, na Constituição Federal de 1934, por "causa decidida", vide FERNANDES, Leonardo Ranña; DINIZ, Eduardo de Alencar Araripe. O prequestionamento no STJ. *Caderno Virtual*, v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: [https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3938]. Acesso em: 19.12.2024.

59 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...op. cit.*, p. 263.

60 .“Tanto para efeito do recurso extraordinário como do recurso especial, o que se quer, com a expressão causa decidida, é que a decisão atacada seja... final, configurada no esgotamento dos recursos ordinários, seja porque foram interpostos (preclusão consumativa), seja porque não o foram (preclusão temporal). Atendido esse item, a causa em questão não sofre limitação quanto à natureza do processo (de conhecimento, execução ou cautelar/tutela provisória), nem quanto à qualidade da decisão (definitiva, terminativa, interlocutória), nem quanto ao tipo de jurisdição em que foi prolatada (contenciosa ou voluntária), nem, enfim, quanto à matéria envolvida (de direito material ou processual; de direito federal comum ou especial-cível, penal, trabalhista, eleitoral, militar [...])” MANCUSO, Rodolfo de Carvalho. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 149-150.

61 .*Idem.*, p. 150.

62 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução...op. cit.*, p. 66.

63 .BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 513. A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2687]. Acesso em 20.11.2024,

64 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...op. cit.*, p. 264.

65 .Vide, por exemplo: ASSIS, Araken de. *Manual...*, *op. cit.*, p. 819.

66 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 107.

67 .BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 631-632.

68 .Idem., p. 270.

69 .FLARESSO, Alessandra Domanoski Goivinho. Causa decidida e o cabimento de recurso especial contra acórdão que fixa tese jurídica em julgamento de IRDR: um comparativo entre o CPC e a posição do STJ. *Revista de Processo*, v. 339, ano 48. p. 205-221, 2023.

70 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 226.

71 .A interpretação conforme trata-se de um princípio hermenêutico, utilizado como mecanismo de adequação do texto legal aos princípios constitucionais. Sobre o tema, confira-se: ANDRADE, André Gustavo C. de. Dimensões da interpretação conforme a Constituição. *Revista da EMERJ* 6.21, 2003. RIBEIRO, Julio de Melo. Interpretação conforme à constituição: a lei fundamental como vetor hermenêutico. *Revista de Informação Legislativa*, v. 46, n. 184, p. 149-170, out.-dez. 2009. Disponível em: [<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194954>]. Acesso em 20.12.2024.

72 .DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia. *Incidente de resolução...op. cit.*, p. 11.

73 .Sofia Temer, nesse sentido, cita Erik Wolkart, que desenvolveu dissertação sobre meios de objetivação do processo e aponta o problema; “o regime jurídico do processo atual (o denominado devido processo legal) garante bem o contraditório e, consequentemente, o princípio democrático, na jurisdição tradicional. Todavia, objetivados os feitos para que recebam solução idêntica a partir de decisões—paradigma, constrói-se um ‘muro de Berlim’ que precisa ser derrubado para que o déficit democrático gerado por tal objetivação não conspurque esse novo modelo que tem lá suas vantagens.” (WOLKART, Erik Navarro. *Mecanismos de objetivação do processo*. 2001, p. 242. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo: 2011, p. 42-43). TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...op. cit.*, p. 150, nota 371.

74 .MACHADO, Daniel Carneiro. *A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional*. Tese (doutorado). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018, p. 124.

75 .ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiae e a representatividade adequada... op. cit.*, p. 133.

76 .CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. *Incidente de resolução...op. cit.*, p. 6.

77 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 306.

78 .Idem., p. 128.

79 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...op. cit.*, p. 153, nota 381.

80 .Nesse mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 344. v. I.

81 .Antonio do Passo Cabral define influência como “qualquer condicionamento significativo à conduta dos demais sujeitos do processo, realizado a partir de posições críticas ou omissões conclusivas, transmitidas comunicativamente e que, caso não existissem poderiam, mantidas as demais condições, motivar o sujeito condicionado a agir de modo diverso”. CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 114. Ronaldo Luiz Kochem, por sua vez, ao desenvolver um breve histórico do desenvolvimento do direito ao contraditório, verificou que, na década de 1950, houve “uma ressignificação ampliadora do direito ao contraditório para justamente enfatizar ‘a ideia de cabal participação como núcleo-duro do direito ao contraditório’”, momento em que foi inserido um terceiro elemento componente do contraditório, o direito à influência sobre o processo. KOCHER, Ronaldo Luiz.

A fundamentação da decisão judicial: objeto e critérios de controle. Porto Alegre: Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 146-148.

82 .THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Princípio do contraditório: tendências de mudança da sua aplicação. Pouso Alegre: *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, n. 28, p. 189, jan.-jul. 2009.

83 .*Idem.*, p. 200.

84 .KOCHEM, Ronaldo Luiz. *A fundamentação da decisão judicial...op. cit.*, p. 150.

85 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 152.

86 .*Idem.*, p. 190.

87 .Para o *Musterverfahren*, o legislador alemão criou uma modalidade interventiva específica para esses terceiros interessados que desejem participar do processo, o *Beiladung*, “às vezes assemelhada às intervenções de terceiro, outras similar ao litisconsórcio, que é prevista em alguns procedimentos especiais na ZPO mas sem qualquer tratamento uniforme. Ademais, a *Beiladung* é prevista para o processo administrativo (§ 65 da *Verwaltungsgerichtsordnung*, ou *VwGO*, lei sobre a jurisdição administrativa), o que aumenta as distorções na uniformidade de seu formato legal, sendo pouco o tratamento da modalidade interventiva sob análise de uma teoria geral do processo. [...] No que se refere à participação dos terceiros, a legislação não se afasta de uma inclusão automática dos terceiros interessados que não sejam efetivos participantes. Aqueles que são partes em processos individuais dependentes do Procedimento-Modelo, mesmo não intervindo voluntariamente no incidente coletivo, serão automaticamente considerados intervenientes, com todos os poderes aos terceiros assegurados. Para eles, autores e réus dos processos individuais, a suspensão prevista no § 7 ‘vale como intervenção’ (*gilt als Beiladung*)”. CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão...*, *op. cit.*, p. 136-137.

88 .DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 12.

89 .Para Sofia Temer, inclusive, “*amicus curiae* tem uma especial relação com o incidente de resolução de demandas repetitivas, pela própria natureza e finalidade do instituto, que exigem a ampliação do debate e da participação para legitimar a decisão”. TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 199.

90 .ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiae e a representatividade adequada...*, *op. cit.*, p. 59.

91 .DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia. *Incidente de resolução... op. cit.*, p. 3.

92 .*Idem.*, p. 3.

93 .Sobre a necessidade de revisitação do conceito de contraditório no âmbito do julgamento de casos repetitivos, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer destacam que aquele se preserva pela conjugação de três fatores: em primeiro lugar, por uma escolha plural que irão representar a controvérsia; em segundo lugar, pela ampla participação dos afetados pela decisão proferida no incidente; e, por último, pela manifestação de órgãos, entidades e pessoas na condição de *amicus curiae*, sendo que as duas últimas formas não se confundem, pois a “intervenção dos interessados que serão afetados pela decisão não é suprida pela manifestação de pessoas sem interesse jurídico na controvérsia (os amigos da corte) e vice-versa. Entendemos que devem estar presentes manifestações de todos, sendo todas levadas em consideração por ocasião da prolação da decisão judicial”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 306.

94 .ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça... op. cit.*, p. 222.

95 .“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual” BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 26.11.2024.

96 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 181-274, citando CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1454.

97 .MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 228.

98 .*Idem*.

99 .ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça...* *op. cit.*, p. 223.

100 .TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2018. p. 181-274, citando MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 323.

101 .DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia. *Incidente de resolução...*, *op. cit.*, p. 10-11.

102 .Sobre o tema, ao analisar questões relativas à recorribilidade das decisões do STF no âmbito de processos objetivos, como a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, Nelson Nery Junior entende como impertinente a análise do recurso por terceiro prejudicado, pois inexistente direito ou interesse subjetivo: “Tendo em vista a natureza objetiva do processo da ação direta, nela não cabe a dedução de pretensões próprias, já que não existe direito ou interesse subjetivo a ser atingido pela decisão do STF no controle abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais. Por essa razão é impertinente a questão relativa ao recurso de terceiro prejudicado, que, pelo sistema recursal do CPC, teria de demonstrar o nexo de interdependência entre a decisão da qual pretende recorrer e o seu direito que teria sido atingido pelo ato a ser impugnado. Como não há interesse subjetivo na ação direta, descabe a alegação de prejuízo direto por parte do terceiro” NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral...*, *op. cit.*, p. 78. Disso é possível interpretar que, ainda que num processo objetivo, nada impede ao terceiro prejudicado de interpor recursos quando devidamente demonstrado o seu interesse subjetivo no deslinde da ação.

103 .DANTAS, Bruno. Incidente de resolução de demandas repetitiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 2197.

104 .BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.798.374/DF. Recorrente: Defensoria Pública do Distrito Federal. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial. Informativo de Jurisprudência n. 737, p. 56, 23.05.2022. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Acórdão que fixa a tese. Pedido de revisão. Causa decidida. Inocorrência. Recurso especial. Não cabimento. Disponível em: [<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=019068>]. Acesso em: 30.10.2024.

105 .Não à toa, Fredie Didier Jr. e Júlia Lipiani entendem que, para selecionar a causa-piloto de um recurso repetitivo, há parâmetros quantitativos e qualitativos, sendo o último a escolha do processo que, além de ser admissível, contenha argumentação abrangente (art. 1.036, § 6º, CPC), expressão interpretada no sentido de uma maior quantidade de argumentos que viabilize uma boa discussão sobre o tema, com amplitude do contraditório, pluralidade de ideias e representatividade dos sujeitos do processo originário. Por isso, os autores defendem que “A seleção do caso representativo da controvérsia é muito importante, pois impacta nas conclusões que o tribunal pode extrair a respeito da questão repetitiva. A seleção malfeita poderá levar a uma cognição de menor qualidade, reduzindo o potencial de influência do contraditório no incidente e repercutindo na própria atuação das partes, dos interessados e dos *amici curiae*”. DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia. *Incidente de resolução...* *op. cit.*, p. 3.

106 .Sobre tal ponto, destaca-se que há um braço da doutrina que defende não serem todas as partes dos processos representativos da controvérsia legítimas para a interposição de recursos excepcionais, tampouco as partes dos processos que, embora afetadas, não fizeram parte do procedimento do incidente. Vinicius Silva Lemos, por exemplo, não entende tal possibilidade como plausível, pois “eles estão vinculados somente pela afetação, sem vínculos processuais ou qualquer intervenção cognitiva no incidente, e, assim, não detêm a possibilidade efetiva de interpor recurso contra a decisão do IRDR, também pelo fato de que poderão suscitar impugnabilidade no recurso excepcional do seu próprio processo”. LEMOS, Vinicius Silva. *A não impugnação do IRDR...*, *op. cit.*, p. 144.

107 .Vinicius Silva Lemos também destaca que a interposição de recursos excepcionais, tanto em processos afetados pelo IRDR, quanto processos futuros utilizando o precedente formado no âmbito de IRDR implica uma forma anômala

de revisão de precedente, pois é possível levar ao tribunal o pedido de revisão da tese anteriormente fixada. *Idem.*, p. 151-155.

108 .José Miguel Medina, ao analisar a decisão em questão, conclui que “A tese firmada no julgamento do IRDR deve ser aplicada na área de jurisdição do tribunal local (artigo 985 do Código de Processo Civil). Caso não se admita recurso especial contra a decisão que tenha se limitado a fixar a tese, se acabará permitindo a manutenção ou, até, a propagação de entendimentos diversos dos adotados pela jurisprudência de outros tribunais e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Caso esse tribunal não exerça a sua função uniformizadora, se permitirá que o mesmo texto de lei federal tenha um sentido normativo diferente, em determinado Estado ou região.” SILVA, José Miguel Medina. “*Causa decidida*”..., *op. cit.*

109 .Temer, Sofia. IRDR, “causa decidida” e recursos aos tribunais superiores: uma análise da decisão no REsp 1.798.374. *Revista de Processo*, v. 335, ano 48, p. 331-354, 2023.

110 .Idem.

111 .CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. In: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. (Orgs.). *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 324-325.

112 .REZENDE, Caroline Gaudio. *O contraditório...* *op. cit.*, p. 118.

113 .Vinicius Silva Lemos, nesse sentido, destaca que, sendo interposto recurso excepcional contra a decisão do incidente, seu julgamento substitui a decisão do IRDR. Nessa hipótese, a decisão com caráter vinculante não é aquela do IRDR, mas se trata, na verdade, de uma decisão de um recurso excepcional repetitivo, “somente com a modificação de que iniciou-se como IRDR, contudo apesar de a vinculatividade nascer também do art. 987, § 2º, o rito a ser seguido é do repetitivo nacional, numa mescla inicial do incidente, transformado em repetitivo excepcional pela própria interposição do recurso ao Tribunal Superior”. LEMOS, Vinicius Silva. *A não impugnação do IRDR...*, *op. cit.*, p. 144-145.